

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão de processo de representação, nos termos do Acórdão 696/2010 - 2ª Câmara, em razão da constatação de irregularidades na documentação relativa à prestação de contas dos recursos do Convênio Funasa 1376/2003 (Siafi 489102), dentre as quais a movimentação financeira irregular.

2. Consoante expus no relatório precedente, o objeto do convênio consistiu na construção e implantação de cem módulos sanitários, e o débito tratado nesta TCE, apontado no referido acórdão, é proveniente de dois grupos de irregularidades.

3. O primeiro grupo, de responsabilidade exclusiva do Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa e com valor histórico total de R\$ 72.166,91, refere-se à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, evidenciada pela inconsistência entre os cheques emitidos e o real destino dado a eles.

4. Segundo informação constante do relatório do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tal quantia constava nos registros contábeis como transferida da conta específica para outra conta do município, vinculada ao FPM. Todavia, essa quantia não foi registrada no extrato bancário da referida conta.

5. Evidenciadas, portanto, inconsistências entre os registros contábeis e as informações bancárias, tendo em vista que embora constasse do relatório emitido pelo sistema de contabilidade (Fênix), como transferido para a conta 8.102-7 (FPM), os referidos cheques não foram localizados no respectivo extrato bancário, nos livros razão e diário, bem como nos processos de despesas relativos ao mês de dezembro/2004 (cheques de nºs 715599, de R\$ 8.255,00; 715591, de R\$ 7.085,00; 715592, de R\$ 13.309,56; 715593, de R\$ 7.827,00; 715594, de R\$ 6.844,35; 715596, de R\$ 7.208,00; 715598, de R\$ 11.745,00 e 715600, de R\$ 9.893,00). Assim, não foi possível, em relação a esse montante, indicar o nexo de causalidade entre origem e aplicações de recursos no objeto do convênio, nem o real destino dos montantes sacados.

6. As alegações de defesa produzidas pelo responsável se limitaram, basicamente, aos seguintes argumentos: a) teria havido a prescrição, pois o processo fora instaurado cinco anos após o final da execução do convênio (convênio celebrado em 2003 e concluído em 2005); b) os ofícios de citação, datados de março de 2010, não foram acompanhados dos motivos que ensejaram a imputação, denotando assim cerceamento de defesa; e c) o objeto do convênio foi cumprido em sua íntegra.

7. Relativamente à análise das alegações de defesa, incorporo como razões de decidir o exame consignado em instrução reproduzida no relatório precedente, sem prejuízo das considerações adicionais que faço a seguir.

8. Primeiramente, no tocante à prescrição, vale ressaltar que o assunto resta pacificado nesta Corte de Contas, valendo a regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de prejuízos ao erário, dentre as quais se enquadram processos de tomada de contas especial submetidos a julgamento por este Tribunal, em consonância com a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, foi editada a Súmula 282 da Jurisprudência do TCU: *“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

9. Segundo, acerca do suposto cerceamento do direito de defesa, esse não houve, uma vez que o responsável foi regularmente citado. Ainda que junto ao ofício citatório não tivesse sido remetida toda a documentação constante desta tomada de contas especial, nele constou a irregularidade principal pela qual se imputou o dano. Ademais, a vista e cópia dos autos é franqueada a qualquer responsável arrolado em processo neste Tribunal, bastando para isso requerimento da parte, de modo a obter toda a documentação analítica, ficando tal documentação à disposição do defendente. Não houve, portanto, a meu ver, o alegado cerceamento de tal direito amplo perante este Tribunal.

10. Por último, quanto à execução do objeto pelo conveniente, vale dizer que o caráter público dos recursos, sujeitos a regras do Direito Financeiro e a normas específicas sobre a utilização dos recursos (à época, vigente a IN/STN 01/1997), impõe que haja também a demonstração de nexo de causalidade entre o montante transferido e o objeto executado, de forma a comprovar inequívoca

relação entre esses. É obrigação inserta no dever de prestar contas, de molde a evitar que fontes diversas de recursos públicos sejam utilizadas para um mesmo objeto, situação que possibilitaria desvios e malversações.

11. Do exposto, portanto, resta evidente que o responsável não logra, com seus argumentos, afastar as irregularidades imputadas quanto ao débito de sua responsabilidade exclusiva, uma vez que não comprova qual destino efetivo foi dado aos recursos transferidos. Suas contas, portanto, devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, como alvitado nos pareceres.

12. O segundo grupo de irregularidades, com atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa e ao Município de Tocantinópolis/TO, relaciona-se à constatação de que recursos no montante de R\$ 62.543,87 foram utilizados para pagamento de despesas do município, as quais deveriam ser supridas com as receitas do tesouro municipal em vez de utilização de recursos do convênio em desvio de finalidade. Sobre essas, o Tribunal concedeu novo e improrrogável prazo para recolhimento, por parte do município, o que se deu de forma parcelada, razão pela qual a secretaria propõe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e quitação, proposta essa que também acompanho.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator